



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0032.9/2019

“Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário.”

Autora: Deputada Paulinha.

Relatora: Deputada Marlene Fengler.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, o qual visa permitir "o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes, sob guarda provisória concedida em processo de adoção, nos cadastros das instituições de ensino, de saúde e de cultura e lazer, no período que antecede a extinção do poder familiar originário" (art. 1º, *caput*, da proposição).

Argumenta a Autora que "o processo de extinção do poder familiar para fins de adoção, no Estado de Santa Catarina (...) leva cerca de quatro anos e meio para se completar", mostrando-se relevante a proposição em estudo pelo intuito de "diminuir o impacto que o tempo do processo de adoção gera na rotina social da criança e do adolescente, permitindo que eles se acostumem, no menor tempo possível, com sua nova identidade (...)" (p. 02 da versão eletrônica do processo).

A matéria em apreço foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), esfera processual em que obteve aprovação unânime de seus membros, após diligência ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em tela (às pp. 10 a 18 da versão eletrônica do processo).



Contrariamente a tal entendimento pronunciou-se o Ministério Público de Santa Catarina, discorrendo "que a matéria objeto do Projeto de Lei n. 0032.9/2019 já é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente", bem como sua aprovação "de alcance estritamente estadual pode, em sentido contrário ao objetivo, ocasionar eventuais confusões no entendimento da criança e eventuais constrangimentos em casos de viagens interestaduais ou até internacionais" (às pp. 22 a 27 da versão eletrônica do processo).

Na sequência do trâmite processual legislativo, a matéria em pauta foi aprovada no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com Emenda Modificativa (às pp. 35 a 38 da versão eletrônica do processo), e encaminhada ao atual órgão fracionário, em que fui designada à relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se efetivamente na apreciação da matéria, no que concerne ao enquadramento no campo temático desta Comissão, faz-se oportuno transcrever o art. 88, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 88. São os seguintes os **campos temáticos** ou áreas de atividade da **Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**, cabendo-lhe sobre eles exercer sua função legislativa e fiscalizadora:

I – programas de assistência à criança e ao adolescente com o objetivo de assegurar, nos termos da lei:

a) **respeito aos direitos humanos da criança e adolescente;**

[...]

(Grifos acrescentados)

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que a proposta em exame ajusta-se plenamente aos seus preceitos, porque envolve direitos humanos de crianças e adolescentes.

Sob a ótica do pressuposto a ser examinado nesta fase processual, oportuna a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (às pp. 12 a 15 da versão eletrônica do processo), em sede de diligência, no sentido de que



"verifica-se de interesse público relevante o Projeto de Lei nº 0032.9/2019, uma vez que visa uma melhor adaptação da criança e do adolescente com a família, estreitando os laços familiares desde a guarda provisória e se consagrando com a adoção (...)", concluindo que a matéria "não contraria o interesse público, pelo contrário, beneficia crianças e adolescentes e suas famílias adotivas, e está em consonância com a Constituição Federal e a Constituição Estadual".

No mesmo pronunciamento, a Consultoria Jurídica da referida Pasta apresentou matéria publicada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família sobre o assunto, da qual se reputa adequada a transcrição do seguinte trecho¹:

(...)

Até o momento, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul já adotaram a lei. No entanto, de acordo com Fernando Moreira, outros estados também estão a caminho para criarem a norma, como São Paulo, que já teve o projeto de lei aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, aguardando os trâmites legislativos seguintes.

(...)

Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no inciso III do art. 144 do Rialesc, e considerando superada a análise de juridicidade da proposição após a sua tramitação na CCJ, nos termos dos arts. 146, I e 149, parágrafo único, também do Regimento Interno, voto, no mérito, em face do interesse público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0032.9/2019, com a **Emenda Modificativa a página 38 dos autos eletrônico**, aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

¹ Citação extraída do parecer nº 254/19, de 11 de setembro de 2019, emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.